REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/855 DA COMISSÃO

de 14 de abril de 2026

relativo a requisitos de interoperabilidade e a procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso aos dados necessários à mudança de comercializador

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE ([1]), nomeadamente o artigo 24.º, n.º 2,

Após consulta do Comité para o Comércio Transfronteiriço de Eletricidade,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2019/944 proporciona aos participantes no mercado ferramentas para o acesso e intercâmbio de dados com vista a uma mudança de comercializador sem falhas e minimiza, tanto quanto possível, os obstáculos à mudança, assegurando simultaneamente que os consumidores mantêm a liberdade de escolher o seu comercializador de eletricidade. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta as normas disponíveis aplicáveis, incluindo as que permitem a interoperabilidade a nível do modelo de dados e do nível de aplicação. Além disso, a Diretiva (UE) 2019/944 salienta a importância de adotar as melhores práticas e de estabelecer sistemas sólidos para otimizar o intercâmbio de dados e reforçar a eficiência do mercado.

(2) A fim de facilitar a interoperabilidade entre os Estados-Membros, reforçar a eficácia do intercâmbio de dados, promover a concorrência no mercado retalhista da eletricidade e reduzir os custos administrativos para as partes interessadas, é necessário estabelecer requisitos de interoperabilidade e procedimentos transparentes e não discriminatórios para o acesso e o intercâmbio de dados no contexto da mudança de comercializador, em conformidade com o artigo 24.º da Diretiva (UE) 2019/944.

(3) Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944, e a fim de garantir que os clientes finais possam exercer o seu direito de escolher livremente o seu comercializador de forma não discriminatória em matéria de custos, esforço e tempo, tal como estipulado no artigo 4.º dessa diretiva, o presente regulamento centra-se nos dados necessários à mudança de comercializador de eletricidade por parte dos clientes finais. Embora a mudança de comercializador possa também implicar a mudança de agregador, nos termos do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2019/944, ou de organizador da partilha de energia, nos termos do artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), o presente regulamento centra-se na mudança de comercializador de eletricidade.

(4) Complementando as regras relativas aos dados de contagem e de consumo estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/1162 da Comissão ([3]), o presente regulamento proporciona um quadro harmonizado e abrangente para o acesso e o intercâmbio de dados no contexto da mudança de comercializador, assegurando que o acesso e o intercâmbio de dados entre os participantes no mercado da eletricidade são atempados, simples e seguros. É importante reduzir os obstáculos administrativos e promover uma maior participação dos consumidores. Os comercializadores devidamente autorizados devem poder aceder de forma transparente e sem falhas aos dados dos pontos de contabilização.

([1]) JO L 158 de 14.6.2019, p. 125, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/944/oj.

([2]) Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União (JO L, 2024/1711, 26.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1711/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1162 da Comissão, de 6 de junho de 2023, relativo a requisitos de interoperabilidade e a procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso a dados de contagem e de consumo (JO L 154 de 15.6.2023, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1162/oj).

(5) A fim de permitir a personalização nacional para dar resposta às necessidades dos Estados-Membros, deve ser criado um «modelo de referência» tecnologicamente neutro. O modelo deve estabelecer regras e procedimentos comuns a nível da União, centrados nas três camadas superiores de interoperabilidade, tal como reconhecido nas práticas do setor: as camadas de negócio, funcional e de informação. Não deve estar associado a quaisquer regras específicas de execução, mas deve refletir, tanto quanto possível, as definições e a terminologia utilizadas nas normas e iniciativas europeias pertinentes, como o *Harmonised Electricity Market Role Model* (modelo harmonizado de funções no mercado da eletricidade) ([4]) e o *International Electrotechnical Commission's Common Information Model* (modelo comum de informação da Comissão Eletrotécnica Internacional) ([5]) Ao normalizar os fluxos de trabalho em toda a União, o modelo de referência deverá facilitar o intercâmbio de dados eficiente e sem falhas, apoiando os objetivos mais vastos de transparência, concorrência e autonomização dos consumidores no mercado retalhista da eletricidade.

(6) O modelo de referência deve incluir os fluxos de trabalho de serviços e processos específicos com base num conjunto mínimo de requisitos destinados a garantir que um dado procedimento funciona corretamente, permitindo simultaneamente flexibilidade para adaptações a nível nacional. Deste modo, deve incluir três componentes fundamentais: i) um «modelo de funções» que define as funções, as responsabilidades e as suas interações, ii) um «modelo de informações» que define os objetos de informação, os seus atributos e relações, e iii) um «modelo de processos», que especifica as etapas processuais.

(7) O êxito da execução do presente regulamento depende da aplicação deste modelo de referência por parte dos Estados-Membros, a fim de assegurar que os participantes no mercado têm uma compreensão clara e mútua das funções, responsabilidades, modelo de informações e procedimentos de acesso e intercâmbio de dados. Ao mesmo tempo, a aplicação do modelo de referência proporciona aos Estados-Membros flexibilidade para adaptarem as camadas de comunicação e de componentes às suas especificidades e práticas nacionais, mantendo simultaneamente a coerência nos processos principais em toda a União. Esta abordagem está em consonância com o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/944, que exige regras transparentes e não discriminatórias para os processos de mudança, assegurando que os direitos dos clientes são respeitados independentemente das disposições específicas dos Estados-Membros.

(8) O presente regulamento descreve as funções e responsabilidades dos participantes no mercado no intercâmbio de informações ao abrigo do modelo de referência, incluindo as do novo e do anterior comercializador, e as responsabilidades específicas relativas à mudança do administrador de pontos de contagem ou da entidade delegada, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido. Os participantes no mercado que procedam ao intercâmbio de informações de acordo com os procedimentos específicos estabelecidos no presente regulamento devem poder assumir, individual ou conjuntamente, as funções e responsabilidades conferidas pelo modelo de referência, podendo igualmente acumular várias funções, quando adequado. Por conseguinte, é necessário especificar as funções e responsabilidades dos participantes no mercado no intercâmbio de informações de acordo com o modelo de referência, incluindo as do novo e do anterior comercializador de eletricidade, bem como as responsabilidades específicas da mudança do administrador de pontos de contagem ou de uma entidade delegada, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido.

(9) A fim de assegurar a aplicação correta do presente regulamento, os participantes no mercado deverão poder testar os seus produtos e procedimentos antes da implantação. Por conseguinte, os administradores de pontos de contagem ou as entidades delegadas, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, deverão proporcionar aos participantes no mercado acesso a instalações de ensaio, sempre que possível, para os ajudar a minimizar os desafios técnicos e a aperfeiçoar as suas operações.

(10) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa do modelo de referência para a mudança de comercializador de eletricidade, devem ser estabelecidas etapas processuais. Por conseguinte, o modelo de referência inclui um conjunto de procedimentos para o acesso aos dados e os intercâmbios de informações necessárias entre as funções desempenhadas pelos participantes no mercado nesse contexto específico e os respetivos conjuntos de informações. De modo a ter em conta requisitos de execução específicos, deverá ser possível combinar ou aplicar as etapas processuais numa sequência diferente a nível nacional.

([4]) HEMRM — Harmonised Role Model (for the Electricity Market) [Modelo harmonizado de funções (para o mercado da eletricidade)], https://www.entsoe.eu/data/cim/role-models/.

([5]) CIM — Modelo Comum de Informação, https://www.iec.ch/homepage.

(11) A fim de assegurar a coerência com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944 e aumentar a transparência, dar autonomia aos consumidores para fazerem escolhas informadas em tempo útil e promover a concorrência no mercado retalhista ao permitir que os comercializadores de eletricidade com ofertas competitivas atraiam clientes de forma mais eficaz, o processo técnico de mudança de comercializador de eletricidade deve ser estabelecido em conformidade com o disposto nesse artigo. Este processo implica o registo de um novo comercializador num ponto de contagem ou de contabilização junto do operador de mercado, ou da entidade delegada, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, e, até ao final de 2026, deve ficar concluído no prazo de 24 horas em qualquer dia útil.

(12) A fim de permitir que o processo técnico de mudança de comercializador de eletricidade decorra sem complicações, o quadro de mudança deve incluir a automatização para acelerar as operações, garantir a interoperabilidade para um intercâmbio de dados seguro e sem falhas e manter uma segurança sólida dos dados de modo a salvaguardar informações sensíveis. Além disso, para assegurar a estabilidade da rede, perturbações mínimas e uma experiência sem falhas para todas as partes interessadas, é necessário que todos os participantes no mercado colaborem estreitamente, incluindo os diretamente afetados, como as partes que adquirem ou perdem a responsabilidade pelo ponto de contabilização em resultado direto de uma mudança ou cancelamento de uma mudança, e aqueles que têm direito a ser informados das alterações.

(13) De modo a apoiar uma maior autonomização dos consumidores através de processos de mudança eficientes e transparentes, de forma individual ou coletiva, permitir que os clientes finais tenham acesso a ofertas competitivas, assegurando simultaneamente uma forte proteção, livre de obstáculos regulamentares ou administrativos, e assegurar a conformidade com o direito dos consumidores domésticos de participarem em regimes de mudança coletiva nos termos do artigo 12.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2019/944, o modelo de referência para a mudança de comercializador de eletricidade deve abordar o processo de mudança de comercializador pelo cliente final individual num único ponto de contabilização e os seus procedimentos devem ser concebidos de modo a poderem ser adaptados aos regimes de mudança coletiva. Deverá ser possível aplicar e repetir esses procedimentos para cada participante e respetivos pontos de contabilização e de contagem, assegurando a compatibilidade com as iniciativas de mudança coletiva. Este tipo de mudança coloca desafios, em especial quando há uma mudança simultânea de um grande número de consumidores. A fim de evitar atrasos ou perturbações nos serviços, os comercializadores devem estar equipados para gerir de forma eficiente e precisa o aumento da procura. Tal implica respeitar regras e procedimentos técnicos claros, seguir etapas bem definidas, conforme descrito no modelo de referência introduzido no presente regulamento, e integrar a automatização nestes processos operacionais. Essas medidas são fundamentais para alcançar a prontidão dos comercializadores, assegurar um processo harmonioso, manter a confiança dos consumidores e apoiar a concorrência no mercado.

(14) As regras de proteção dos consumidores aplicam-se em todas as fases do processo de mudança descrito no presente regulamento. Os clientes finais podem celebrar diferentes tipos de contratos de fornecimento de eletricidade — como contratos celebrados no estabelecimento comercial ou à distância — e por vários meios, em conformidade com o direito contratual nacional e da União aplicável. Além disso, e no âmbito das salvaguardas dos consumidores, os clientes finais poderão exercer o seu direito de mudar de opinião e de retratação do novo contrato de fornecimento dentro do prazo permitido, tal como definido a nível nacional, em conformidade com as regras da União aplicáveis em matéria de proteção dos consumidores, incluindo a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) e as respetivas orientações de aplicação ([7]).

(15) Os Estados-Membros devem dispor de flexibilidade para combinar ou reorganizar as etapas processuais do modelo de referência comum aplicado a nível nacional. Além disso, deve ser-lhes permitida flexibilidade no que diz respeito às camadas de comunicação e interoperabilidade dos componentes, que não são prescritas no modelo de referência. No entanto, a fim de evitar que essa flexibilidade resulte em desafios para os comercializadores e outras partes elegíveis na compreensão da forma como o modelo de referência é aplicado em todos os Estados-Membros, o que poderia dificultar a entrada no mercado, é conveniente que seja mantido um repositório comum de práticas nacionais. Este repositório deve basear-se no repositório desenvolvido para o acesso aos dados de contagem e de consumo nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162. Esse repositório acessível ao público deve documentar a forma como cada Estado-Membro aplica o modelo de referência, reforçando a transparência e apoiando procedimentos não discriminatórios. Ao aumentar a sensibilização e a clareza sobre as regras aplicáveis, o repositório deverá ajudar a reduzir os obstáculos para os novos operadores no mercado. Além disso, deverá permitir que as partes interessadas comparem as disposições nacionais, identifiquem semelhanças e diferenças e facilitem o intercâmbio de boas práticas, melhorando, em última análise, a interoperabilidade em toda a União.

([6]) Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/83/oj).

([7]) Comunicação da Comissão — Orientações sobre a interpretação e a aplicação da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores (JO C 525 de 29.12.2021, p. 1).

(16) A fim de contribuir para a aplicação harmonizada da Diretiva (UE) 2019/944 e de promover uma maior interoperabilidade em toda a União, a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Eletricidade («REORT-E») e a entidade europeia dos operadores de redes de distribuição («entidade ORDUE»), agindo exclusivamente a título técnico e consultivo, deverão ser incumbidas de elaborar, publicar e manter atualizadas as orientações para a comunicação de práticas nacionais.

(17) A REORT-E e a entidade ORDUE devem recolher as comunicações efetuadas pelas autoridades competentes ou entidades nomeadas pelos Estados-Membros e disponibilizá-las ao público através do repositório existente criado nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162. Este papel limita-se às funções de coordenação técnica e transparência e não implica nem confere quaisquer poderes executivos ou de execução, nem qualquer responsabilidade pela obtenção, tradução ou validação das comunicações nacionais respeitantes à aplicação do modelo de referência. Os Estados-Membros permanecem responsáveis pela aplicação e execução do presente regulamento no âmbito da sua jurisdição, enquanto a Comissão mantém a supervisão a nível da União. Os Estados-Membros devem nomear uma autoridade competente ou outra entidade responsável pela elaboração e apresentação das comunicações diretamente à REORT-E e à entidade ORDUE. Estas disposições devem ser claramente comunicadas e integradas no quadro nacional de aplicação, garantindo a transparência e a acessibilidade.

(18) Os administradores de pontos de contagem, ou as entidades delegadas, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, e os atuais comercializadores de eletricidade devem poder confiar na identidade do cliente declarada no intercâmbio de dados durante o processo de mudança. Por conseguinte, os novos comercializadores de eletricidade deverão identificar devidamente os clientes finais. Para tal, e a fim de reduzir o risco de fraude e de usurpação de identidade, os comercializadores de eletricidade deverão recorrer a soluções que verifiquem eficazmente a identidade do cliente final, utilizando de preferência pelo menos dois fatores de autenticação, como as carteiras europeias de identidade digital, fornecidas em conformidade com o Regime Europeu para a Identidade Digital estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]).

(19) No contexto dos procedimentos descritos no modelo de referência introduzido pelo presente regulamento, os participantes no mercado recebem e procedem ao tratamento de dados. O tratamento de dados pessoais, incluindo os dados de identificação dos clientes, cujo intercâmbio é efetuado através dos procedimentos previstos no presente regulamento, deve cumprir a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, em especial o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]), assegurando a proteção dos dados pessoais ao longo de todo o processo de mudança de comercializador. Além disso, uma vez que os contadores inteligentes são considerados equipamentos terminais, aplica-se igualmente a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]) relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas. As partes elegíveis em causa devem cumprir em conformidade as obrigações que lhes incumbem ao abrigo dessa diretiva, nomeadamente o estabelecido no artigo 5.º, n.º 3.

(20) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]) e emitiu um parecer em 12 de junho de 2025.

([8]) Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj).

([9]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([10]) Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj).

([11]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

(21) O presente regulamento introduz requisitos obrigatórios para os serviços públicos digitais transeuropeus na aceção do Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho ([12]). Consequentemente, foi realizada uma avaliação da interoperabilidade e o relatório dela resultante foi disponibilizado ao público no portal Europa Interoperável,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJETO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece requisitos de interoperabilidade e procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso e de intercâmbio de dados necessários à mudança de comercializador no mercado da eletricidade. Especifica igualmente o processo técnico para a mudança de comercializador de eletricidade, que, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944, e o mais tardar até 2026, não pode exceder 24 horas e deve poder efetuar-se em qualquer dia útil. O presente regulamento estabelece igualmente procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso a dados que exigem a comunicação e a publicação das práticas nacionais que aplicam o modelo de referência.

2. A fim de assegurar a aplicação dos requisitos de interoperabilidade a que se refere o n.º 1, o presente regulamento estabelece um modelo de referência dos dados necessários para o processo de mudança de comercializador por parte do cliente final, que define as regras e os procedimentos que permitem a interoperabilidade. O modelo de referência enumera igualmente os participantes no mercado da eletricidade em causa e as suas funções e responsabilidades individuais ou conjuntas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Comercializador de eletricidade» ou «comercializador», um participante no mercado que se dedica ao fornecimento de eletricidade;

2) «Comercialização», comercialização na aceção do artigo 2.º, ponto 12), da Diretiva (UE) 2019/944;

3) «Modelo de referência», modelo de referência na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162;

4) «Cliente final», um cliente final na aceção do artigo 2.º, ponto 3), da Diretiva (UE) 2019/944;

5) «Ponto de contagem», um local físico onde se mede ou calcula a retirada ou injeção de grandezas elétricas;

6) «Administrador de pontos de contagem», um administrador de pontos de contagem na aceção do artigo 2.º, ponto 12), do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162;

7) «Autenticação», autenticação na aceção do artigo 2.º, ponto 16), do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162;

8) «Ponto de contabilização», um ponto de contagem ou um ponto de contagem virtual sob a responsabilidade de um agente de mercado responsável pela liquidação de desvios, em que a energia é fornecida por um comercializador de energia, a liquidação é efetuada e a mudança de comercializador de energia pode ter lugar;

([12]) Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (JO L, 2024/903, 22.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/903/oj).

9) «Agente de mercado responsável pela liquidação de desvios», um agente de mercado responsável pela liquidação de desvios na aceção do artigo 2.º, ponto 14), do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho ([13]);

10) «Autorização», autorização na aceção do artigo 2.º, ponto 8), do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162;

11) «Contrato de fornecimento de eletricidade», um contrato de comercialização de eletricidade, excluindo derivados de eletricidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 13), da Diretiva (UE) 2019/944;

12) «Administrador de dados de contagem», um administrador de dados de contagem na aceção do artigo 2.º, ponto 7), do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162;

13) «Parte com direito», um participante no mercado que deve ser informado das alterações efetuadas no registo de pontos de contagem pelo administrador de pontos de contagem ou pela entidade delegada, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, em resultado de um processo no mercado retalhista ou do cancelamento desse processo;

14) «Parte afetada», um participante no mercado que ganha ou perde a responsabilidade pelo ponto de contabilização em causa como resultado direto de um processo no mercado retalhista ou do cancelamento desse processo;

15) «Administrador de autorizações», administrador de autorizações na aceção do artigo 2.º, ponto 10), do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162;

16) «Comercializador futuro», um comercializador já registado no registo de pontos de contagem para um ponto de contabilização durante um período de tempo específico no futuro.

CAPÍTULO II

REQUISITOS DE INTEROPERABILIDADE E PROCEDIMENTOS TRANSPARENTES E NÃO DISCRIMINATÓRIOS DE ACESSO AOS DADOS NECESSÁRIOS À MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

SECÇÃO 1

Requisitos de interoperabilidade — Modelo de referência

Artigo 3.º

Aplicação do modelo de referência

As empresas de eletricidade no mercado retalhista da eletricidade aplicam as disposições do presente capítulo e o modelo de referência estabelecido no anexo.

Artigo 4.º

Modelo de referência e informações sobre a organização do mercado

1. Cabe aos Estados-Membros assegurar a comunicação das práticas nacionais relativas à aplicação dos requisitos de interoperabilidade e dos procedimentos de acesso a dados necessários para a mudança de comercializador por parte do cliente final, nos termos do artigo 9.º, e a conformidade dessas práticas com as obrigações estabelecidas no presente regulamento.

2. Os Estados-Membros devem disponibilizar a todos os participantes no mercado e clientes finais acesso fácil às informações sobre a organização do mercado nacional relativamente às funções e responsabilidades específicas estabelecidas no quadro I do anexo.

3. As informações referidas no n.º 2 devem incluir a identificação das partes que atuam no mercado nacional, como o novo comercializador de eletricidade, o comercializador anterior e o administrador de pontos de contagem.

([13]) Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/943/oj).

4. Os Estados-Membros podem, se for caso disso, atribuir algumas ou todas as responsabilidades específicas do administrador de pontos de contagem relacionadas com a mudança de comercializador a uma entidade diferente da designada para desempenhar essa função nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162, desde que essas disposições estejam claramente indicadas no levantamento nacional de funções em conformidade com o artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Responsabilidades do novo comercializador de eletricidade

O novo comercializador de eletricidade deve:

a) Verificar a identidade do cliente final que solicita a mudança de comercializador;

b) Identificar o ponto ou pontos de contabilização relacionado(s) com o pedido registado(s) como sendo do cliente final;

c) Assegurar que um agente de mercado responsável pela liquidação de desvios assume a responsabilidade pela liquidação de desvios no ponto ou pontos de contabilização identificado(s) no início da comercialização;

d) Obter a autorização do cliente final para realizar as atividades preparatórias necessárias à celebração de um contrato de fornecimento de eletricidade com o mesmo;

e) Apresentar um pedido de registo ao administrador de pontos de contagem, ou à entidade delegada, se os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, de modo a ser registado como novo comercializador para o ponto ou pontos de contabilização pertinente(s) na data acordada e especificada no novo contrato de fornecimento com o cliente final;

f) Receber dados de contagem do administrador de dados de contagem no início da comercialização, a fim de assegurar uma faturação exata;

g) Sem prejuízo do direito contratual, solicitar ao administrador de pontos de contagem ou à entidade delegada, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, que anule qualquer processo de mudança de comercializador em curso nos casos em que o cliente final rescinda o novo contrato de fornecimento com o comercializador em causa.

Artigo 6.º

Responsabilidades do comercializador de eletricidade anterior

O comercializador anterior deve apresentar ao cliente final um apuramento de contas final, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 12, da Diretiva (UE) 2019/944, e receber dados de contagem do administrador de dados de contagem para assegurar uma faturação exata, uma vez terminado o fornecimento ao ponto ou pontos de contabilização.

Artigo 7.º

Responsabilidades do administrador de pontos de contagem ou da entidade delegada para a mudança de comercializador

1. O administrador de pontos de contagem ou a entidade delegada com responsabilidades específicas relativas à mudança de comercializador, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, deve, sem demora injustificada:

a) Disponibilizar ao novo comercializador, de forma não discriminatória, a pedido deste e com a autorização do cliente final, as características do ponto ou pontos de contabilização associado(s), através de uma interface em linha ou de outra interface adequada;

b) Proceder ao tratamento do pedido de mudança validado do cliente final, apresentado pelo novo comercializador;

c) Notificar as partes com direito e as partes afetadas de quaisquer alterações de comercializador e de agente de mercado responsável pela liquidação de desvios designados para o ponto ou pontos de contabilização associado(s).

2. Os administradores de pontos de contagem ou as entidades delegadas, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, devem proporcionar aos comercializadores acesso a instalações de ensaio para que estes possam testar a compatibilidade dos seus sistemas com os sistemas dos administradores de pontos de contagem ou das entidades delegadas, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, aplicando os procedimentos previstos no presente regulamento. A instalação de ensaio deve estar disponível antes de os procedimentos serem aplicados e quando os mesmos já estiverem operacionais.

Artigo 8.º

Requisitos de interoperabilidade e procedimentos de acesso e de intercâmbio dos dados necessários para o procedimento de mudança de comercializador

Os Estados-Membros devem aplicar os procedimentos 1 e 2 estabelecidos no anexo para aceder e proceder ao intercâmbio dos dados necessários para o processo de mudança de comercializador.

SECÇÃO 2

Procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso aos dados e intercâmbio de dados

Artigo 9.º

Comunicação das práticas nacionais

1. Para efeitos de comunicação das práticas nacionais relativas à aplicação do modelo de referência, os Estados-Membros devem:

a) Nomear uma autoridade competente ou outra entidade para cumprir as obrigações de comunicação de informações previstas no presente artigo. O mandato e as modalidades da sua nomeação devem ser claramente especificados no quadro nacional de aplicação e comunicados à Comissão;

b) Exigir que a autoridade ou entidade nomeada elabore e mantenha atualizado um levantamento pormenorizado das práticas nacionais, que inclua uma descrição e explicação exaustivas da forma como são executadas as etapas processuais estabelecidas nos quadros III.1 e III.2 do anexo. Este levantamento deve indicar quaisquer etapas combinadas e a sequência em que são executadas;

c) Assegurar que o levantamento das práticas nacionais, tal como referido na alínea b), é apresentado pela autoridade ou entidade nomeada à REORT-E e à entidade ORDUE, que o publica num repositório acessível ao público, tal como referido no artigo 10.º.

2. Esta comunicação das práticas nacionais deve incluir informações sobre a aplicação, a nível nacional, do modelo de referência, incluindo as várias funções existentes, intercâmbios de informações e procedimentos.

3. A comunicação das práticas nacionais deve respeitar as orientações elaboradas pela REORT-E e pela entidade ORDUE a que se refere o artigo 11.º.

4. A autoridade competente ou outra entidade nomeada em conformidade com o n.º 1, alínea a), deve comunicar as práticas nacionais à REORT-E e à entidade ORDUE e assegurar que a Comissão é devidamente informada, o mais tardar, até 1 de julho de 2027.

Artigo 10.º

Tarefas no âmbito da cooperação entre a entidade ORDUE e a REORT-E em matéria de transparência de dados

1. Para efeitos da sua cooperação em matéria de transparência de dados, a REORT-E e a entidade ORDUE devem desempenhar as seguintes funções:

a) Elaborar e publicar orientações para ajudar os Estados-Membros na comunicação das práticas nacionais a que se refere o artigo 11.º;

b) Recolher as comunicações de práticas nacionais efetuadas pelas autoridades competentes ou entidades nomeadas pelos Estados-Membros respeitantes à aplicação do modelo de referência, em conformidade com o artigo 9.º;

c) Publicar e manter atualizadas as comunicações de práticas nacionais num repositório acessível ao público, ampliando o repositório desenvolvido para o acesso aos dados de contagem e de consumo nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162.

2. A REORT-E e a entidade ORDUE devem também cooperar com a Comissão, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162, a fim de acompanhar a aplicação do modelo de referência estabelecido no presente regulamento, tendo em conta novos desenvolvimentos decorrentes de alterações regulamentares, de mercado ou tecnológicas.

Artigo 11.º

Orientações para a comunicação de práticas nacionais

Até 1 de julho de 2026, o mais tardar, a REORT-E e a entidade ORDUE devem elaborar e publicar orientações sobre a comunicação de práticas nacionais relativas à mudança de comercializador. Estas orientações devem ser disponibilizadas ao público, assegurando a acessibilidade e a transparência para todas as partes interessadas pertinentes.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 3.º aplica-se a partir de 31 de dezembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de abril de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Modelo de referência para o processo de mudança de comercializador

O modelo de referência para o processo de mudança de comercializador, ou seja, a passagem do cliente para outro comercializador, consiste num conjunto de procedimentos de referência para o acesso aos dados e para o intercâmbio necessário de informações entre as diferentes funções relevantes desempenhadas pelas partes no mercado.

Os quadros do presente anexo refletem esse conjunto de informações que compõe o modelo de referência. Quando aplicadas a nível nacional, as etapas processuais estabelecidas no presente anexo podem ser combinadas ou executadas segundo uma ordem diferente.

O quadro I contém informações sobre a estrutura e o ambiente do mercado nacional, que constituem um recurso valioso para os comercializadores de eletricidade que pretendam iniciar atividade no território de um Estado-Membro e oferecer serviços aos clientes finais nesse Estado-Membro.

O quadro I enumera igualmente as informações necessárias para permitir que os clientes finais escolham um novo comercializador e que os comercializadores de eletricidade registem, integrem ou criem as infraestruturas necessárias para participar nos procedimentos descritos no quadro III. Esses procedimentos facilitam igualmente a comunicação e o intercâmbio de informações com os participantes no mercado relevantes que desempenham as funções e assumem as responsabilidades estabelecidas no quadro II.

Os quadros I e II do presente anexo devem ser lidos em conjugação com o quadro I («Informações gerais relativas aos ambientes nos Estados-Membros») e com o quadro II («Funções») incluídos no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162.

Quadro I

Informações gerais suplementares relativas aos ambientes nos Estados-Membros específicas para a mudança de comercializador [em complemento do quadro I do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162]

ID	Nome	Descrição	
I-s1	Informações sobre a entidade que publica a lista de comercializadores de eletricidade ativos que operam no Estado-Membro	Nome da entidade que disponibiliza as informações ao público	Nome da organização responsável pelo registo e publicação de informações sobre os comercializadores de eletricidade ativos num registo acessível ao público no Estado-Membro.
		Sítio Web	Se for caso disso, ligação para o sítio Web utilizado para publicar informações sobre os comercializadores de eletricidade ativos no Estado-Membro.
		Contacto oficial	Contactos da entidade responsável pelo registo e publicação de informações sobre os comercializadores de eletricidade ativos no Estado-Membro.
I-s2	Informações sobre os comercializadores de eletricidade ativos no Estado-Membro	Ligação para um sítio Web ou para um documento publicado e atualizado a nível nacional que forneça estas informações, incluindo o nome dos comercializadores de eletricidade, o seu código de identificação [por exemplo, identificador de entidade jurídica (LEI), código europeu de numeração de artigos (EAN)] e os dados oficiais de contacto.	
I-s3	Informações sobre a entidade que publica a lista de agentes de mercado responsáveis pela liquidação de desvios ativos no Estado-Membro	Nome	Nome da organização responsável pelo registo e publicação de informações sobre os agentes de mercado responsáveis pela liquidação de desvios ativos num registo acessível ao público no Estado-Membro.
		Sítio Web	Se for caso disso, ligação para o sítio Web utilizado para publicar informações sobre os agentes de mercado responsáveis pela liquidação de desvios ativos no Estado-Membro.

ID	Nome	Descrição	
		Contacto oficial	Contactos da entidade responsável pelo registo e publicação de informações sobre os agentes de mercado responsáveis pela liquidação de desvios ativos no Estado-Membro.
I-s4	Informações sobre os agentes de mercado responsáveis pela liquidação de desvios no Estado-Membro	Ligação para um sítio Web ou para um documento publicado e atualizado a nível nacional que forneça estas informações, incluindo o nome dos agentes de mercado responsáveis pela liquidação de desvios, o seu código de identificação [por exemplo, identificador de entidade jurídica europeu (LEI), código europeu de numeração de artigos (EAN)] e os dados oficiais de contacto.	

Quadro II

Funções suplementares e participantes no mercado específicos para a mudança de comercializador [em complemento do quadro II do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162]

	Nome	Tipo	Descrição
Funções	Agente de mercado responsável pela liquidação de desvios	Empresa	Como definido no artigo 2.º, ponto 14), do Regulamento (UE) 2019/943. Um «agente de mercado responsável pela liquidação de desvios» é um participante no mercado, ou o seu representante designado, responsável pelos seus desvios no mercado da eletricidade;
	Comercializador de eletricidade ou comercializador	Empresa	Como definido no artigo 2.º, ponto 1), do presente regulamento.
Outros participantes no mercado ([1])	Parte afetada	Empresa	Como definido no artigo 2.º, ponto 14), do presente regulamento. Este participante no mercado ganha ou perde a responsabilidade pelo ponto de contabilização em causa como resultado direto do processo de mudança de comercializador ou do cancelamento desse processo. *Nota:* as «partes afetadas» incluem o atual e o novo comercializador de eletricidade, o agente de mercado responsável pela liquidação de desvios, o administrador de dados de contagem e o fornecedor de acesso à rede.
	Parte com direito	Empresa	Como definido no artigo 2.º, ponto 13), do presente regulamento. Este participante no mercado deve ser informado das alterações efetuadas no registo de pontos de contagem pelo administrador de pontos de contagem ou pela entidade delegada, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, em resultado do processo de mudança de comercializador ou do cancelamento desse processo. *Nota:* as «partes com direito» incluem o agregador de dados de contagem, o prestador de serviços de flexibilidade, o registo das garantias de origem das fontes de energia renováveis e o gestor da zona de controlo.

([1]) Os participantes no mercado enumerados neste quadro são partes elegíveis, na aceção do artigo 2.º, ponto 6), do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162, que prestam um serviço específico para o ponto de contabilização envolvido e afetado pela execução dos procedimentos estabelecidos no quadro III. Cada parte elegível assume plena responsabilidade pelo exercício das suas funções.

Todas as funções classificadas como «empresa» devem ser desempenhadas de forma segura e autenticada e através de canais de comunicação fiáveis. Como tal, as etapas de autenticação específicas utilizadas para esses intercâmbios de comunicações não são descritas em pormenor nos procedimentos descritos no quadro III, sendo consideradas pré-requisitos essenciais. Tal aplica-se tanto ao procedimento de «mudança de comercializador» como ao procedimento de «cancelamento da mudança de comercializador». Por exemplo, para a «mudança de comercializador», assim que o cliente final solicitar uma mudança de comercializador, o novo comercializador deve autenticar e validar as credenciais do cliente. Para atenuar os riscos de fraude e usurpação de identidade, os comercializadores de eletricidade devem recorrer a soluções que utilizem, de preferência, pelo menos dois fatores de autenticação para verificar eficazmente a identidade de um cliente. Nesse contexto, o prestador de serviços de identidade pode oferecer serviços de autenticação nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2023/1162, proporcionando uma camada adicional de segurança e conformidade.

Quadro III

Condições processuais

N.º	Designação do procedimento	Interveniente principal	Condições prévias
1	Mudança de comercializador	Cliente final	a) O novo comercializador está registado como comercializador de eletricidade; b) O novo comercializador autenticou o cliente final; c) O novo comercializador identificou o ponto de contabilização em causa; d) O novo comercializador obteve a autorização do cliente final para realizar atividades preparatórias; a autorização pode ser concedida através do administrador de autorizações;
2	Cancelamento da mudança de comercializador	Cliente final	e) O cliente final tem um contrato de fornecimento com o novo comercializador; f) O fornecimento de eletricidade com base no novo contrato ainda não teve início.

Para efeitos do presente regulamento, a mudança de comercializador a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944 entende-se como o processo pelo qual um cliente final muda de comercializador de eletricidade. O âmbito do modelo de referência no presente anexo limita-se aos procedimentos fundamentais de «mudança de comercializador» (quadro III.1) e de «cancelamento da mudança de comercializador» (quadro III.2). Embora a mudança de comercializador possa também implicar a mudança de agregador, nos termos do artigo 12.º da Diretiva (UE) 2019/944, ou de organizador da partilha de energia, nos termos do artigo 2.º, ponto 5), da Diretiva (UE) 2024/1711, o presente regulamento refere-se apenas à mudança de comercializadores de eletricidade.

Todos os procedimentos abordados no presente anexo representam o «fluxo ideal», que se refere à via normal ou prevista em que todas as condições são cumpridas e as ações decorrem sem encontrar problemas como desfasamentos de dados, erros ou desvios. O fluxo ideal assegura a boa execução do processo e a obtenção do resultado desejado.

O procedimento de «mudança de comercializador», descrito no quadro III.1, inclui o registo do novo comercializador no ponto de contabilização de acordo com a data especificada no contrato de fornecimento. O registo efetivo do novo comercializador de eletricidade, iniciado na etapa processual 1.13, após a celebração do contrato, e executado conforme estabelecido na etapa processual 1.19 do quadro III.1, é efetuado pelo administrador de pontos de contagem ou pela entidade delegada, quando os Estados-Membros tiverem disposto nesse sentido, no registo de pontos de contagem. A esta etapa segue-se a notificação da alteração a todas as partes com direito e afetadas. O mais tardar até 2026, todo o processo técnico de mudança de comercializador de eletricidade, ou seja, o processo de registo de um novo comercializador num ponto de contagem junto do operador de mercado, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944, inclui as etapas processuais de 1.13 a 1.19 estabelecidas no quadro III.1 e deve ser concluído no prazo de 24 horas. O processo simplificado do quadro III.1 está em consonância com o direito de mudar de comercializador de eletricidade, garantido pela Diretiva (UE) 2019/944.

É essencial ter presente que as etapas processuais estabelecidas no presente anexo devem facilitar o processo de mudança, minimizando os obstáculos e respeitando a escolha dos consumidores. Em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/944, o comercializador atual não deve obstruir ou atrasar a mudança. Desde que cumpram as condições contratuais, os clientes têm o direito de mudar de comercializador de forma não discriminatória em termos de custos, esforço ou tempo, assegurando assim o cumprimento dos princípios da transparência, da autonomização dos consumidores e da concorrência no mercado.

O procedimento de «cancelamento da mudança de comercializador» permite a revogação de uma notificação de mudança de comercializador iniciada através do procedimento de «mudança de comercializador». Conforme estabelecido no quadro III.2, a aplicação desse procedimento depende, em certa medida, das regras nacionais que regem a aplicação do direito do cliente final de resolver o novo contrato de fornecimento dentro do prazo de retratação permitido. Em contextos nacionais, pode ser utilizado um subprocedimento normalizado baseado no direito contratual e associado ao prazo de retratação, que é aplicável a todos os setores, incluindo o setor da eletricidade, bem como a todos os serviços e bens. Consequentemente, as etapas do procedimento de «cancelamento da mudança de comercializador» devem ser entendidas e aplicadas sem afetar as regras e os procedimentos nacionais para o tratamento do prazo de retratação permitido.

Uma das principais condições prévias para a realização do procedimento de «cancelamento da mudança de comercializador», estabelecido no quadro III.2, é que o fornecimento de eletricidade com base no novo contrato ainda não tenha começado. Nesse cenário, o cliente final permanecerá com o seu atual comercializador após a conclusão do procedimento de «cancelamento da mudança de comercializador». No entanto, se um cliente final pretender cancelar a sua mudança para um novo comercializador após o início da comercialização, deve, em vez disso, iniciar o procedimento de «mudança de comercializador», ou outro procedimento equivalente em conformidade com a legislação nacional de defesa do consumidor, uma vez que, nesse momento, o novo comercializador se torna o atual comercializador do cliente e o procedimento de «cancelamento da mudança de comercializador» deixa de ser aplicável.

Os parceiros comerciais identificados no quadro II e enumerados nos procedimentos nele estabelecidos são partes associadas ao ponto de contabilização e distinguem-se pelo seu interesse direto («partes afetadas») ou indireto («partes com direito») no processo de mudança de comercializador.

Os objetos de informação trocados no procedimento 1 (quadro III.1) e no procedimento 2 (quadro III.2) são identificados com referências únicas na coluna intitulada «Informações objeto de intercâmbio (ID)» dos quadros III.1 e III.2. O quadro IV enumera esses objetos de informação, juntamente com as respetivas descrições.

Os diagramas 1 e 2 ilustram os procedimentos descritos nos quadros III.1 e III.2 e seguem o modelo *Business Process Model and Notation 2.0* [Modelo de Processo Operacional e Notação 2.0] da Object Management Group ([1]).

Quadro III.1

Procedimento 1 — Mudança de comercializador

Designação do procedimento		Mudança de comercializador			
Etapa nº	Etapa	Descrição da etapa	Gerador da informação	Recetor da informação	Informações objeto de intercâmbio (ID)
1.1	Contacto entre o cliente final e o novo comercializador	O cliente final (ou o potencial novo comercializador) entra em contacto para solicitar (ou apresentar) uma proposta, o que pode conduzir a um novo contrato de fornecimento de eletricidade e ao termo do contrato existente com o comercializador atual.	Cliente final (ou novo comercializador)	Novo comercializador (ou cliente final)	A

([1]) Object Management Group, *Business Process Model and Notation 2.0:* https://www.omg.org/spec/BPMN/2.0.2/PDF [não traduzido para português].

Designação do procedimento		Mudança de comercializador			
Etapa nº	Etapa	Descrição da etapa	Gerador da informação	Recetor da informação	Informações objeto de intercâmbio (ID)
	1.1-A Pedido de mudança de comercializador	O cliente final solicita a mudança.	Cliente final	Novo comercializador	
	1.1-B Notificação de mudança de comercializador	O novo comercializador inicia a mudança.	Novo comercializador	Cliente final	
1.2	*[Etapa facultativa em função das disposições nacionais]* Verificação de eventuais restrições contratuais	Dependendo das regras nacionais, o novo comercializador verifica se existem eventuais restrições contratuais no atual contrato de fornecimento que possam afetar a ativação do novo contrato de fornecimento. *Nota:* este processo de verificação, que envolve as etapas de 1.2 a 1.4, não deve impedir nem atrasar o processo de mudança e deve respeitar o direito do cliente final de mudar de comercializador sem obstáculos injustificados ou discriminação.	Novo comercializador	Novo comercializador	[Sem efeito]
1.3	*[Condicional — se a etapa 1.2 for implementada]* Resolução de problemas com o comercializador atual	O novo comercializador fornece, mediante a autorização necessária do cliente final, as informações necessárias para resolver quaisquer restrições contratuais identificadas junto do comercializador atual para a ativação do novo contrato de fornecimento. *Nota:* o processo de resolução deve ser conduzido de forma transparente e não deve prejudicar ou obstruir a capacidade do cliente para mudar de comercializador de forma atempada e não discriminatória, tal como garantido ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/944.	Novo comercializador	Comercializador atual	[Sem efeito]

Designação do procedimento		Mudança de comercializador			
Etapa nº	Etapa	Descrição da etapa	Gerador da informação	Recetor da informação	Informações objeto de intercâmbio (ID)
1.4	*[Condicional — se a etapa 1.2 for implementada]* Comunicação dos resultados da resolução	O comercializador atual informa o novo comercializador do resultado da resolução. *Nota:* esta comunicação é puramente processual e não confere ao comercializador atual poderes para vetar ou atrasar o processo de mudança, assegurando que o direito do cliente de mudar de comercializador é mantido sem custos, esforço ou tempo indevidos.	Comercializador atual	Novo comercializador	[Sem efeito]
1.5	*[Condicional — se a etapa 1.2 for implementada]* Notificação do resultado da resolução de problemas ao cliente final	O novo comercializador informa o cliente final do resultado da resolução de problemas. *Nota:* Se não for possível avançar, o cliente final permanece com o comercializador atual; caso contrário, avança para a etapa 1.6.	Novo comercializador	Cliente final	B
1.6	Validação da necessidade de obter as características do ponto de contabilização	O novo comercializador decide se é necessário solicitar antecipadamente as características do ponto de contabilização. *Nota:* se as etapas de 1.7 a 1.10 não se aplicarem, o fluxo avança para a etapa 1.11.	Novo comercializador	Novo comercializador	[Sem efeito]
1.7	*[Facultativa]* Solicitação antecipada das características do ponto de contabilização	O novo comercializador, com a autorização do cliente final, solicita antecipadamente as características do ponto de contabilização ao administrador de pontos de contagem ou à entidade delegada.	Novo comercializador	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	C
1.8	*[Condicional — se a etapa 1.7 for implementada]* Validação do pedido antecipado das características do ponto de contabilização	O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, valida o pedido das características do ponto de contabilização.	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	[Sem efeito]

Designação do procedimento		Mudança de comercializador			
Etapa nº	Etapa	Descrição da etapa	Gerador da informação	Recetor da informação	Informações objeto de intercâmbio (ID)
1.9	*[Condicional — se a etapa 1.7 for implementada]* Fornecimento das características do ponto de contabilização	O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, envia as características do ponto de contabilização solicitadas ao novo comercializador; caso considere o pedido inválido, indica claramente as razões.	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	Novo comercializador	D
1.10	*[Condicional — se a etapa 1.7 for implementada]* Notificação do resultado da validação do ponto de contabilização ao cliente final	O novo comercializador informa o cliente final sobre o resultado da validação do ponto de contabilização.	Novo comercializador	Cliente final	B
1.11	Pedido de celebração do contrato	O novo comercializador convida o cliente final a celebrar o novo contrato de fornecimento de eletricidade na data solicitada.	Novo comercializador	Cliente final	O
1.12	Celebração do contrato	O cliente final celebra o contrato de fornecimento de eletricidade na data solicitada.	Cliente final	Novo comercializador	O

Processo técnico de mudança: etapas de 1.13 a 1.19

1.13	Pedido de mudança de comercializador	O novo comercializador apresenta um pedido ao administrador de pontos de contagem, ou à entidade delegada, para ser registado como novo comercializador (juntamente com o agente de mercado responsável pela liquidação de desvios) no registo de pontos de contagem para o ponto de contabilização na data especificada.	Novo comercializador	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	E
1.14	Validação do pedido de mudança de comercializador	O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, valida o pedido de mudança de comercializador especificado.	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	[Sem efeito]

Designação do procedimento		Mudança de comercializador			
Etapa nº	Etapa	Descrição da etapa	Gerador da informação	Recetor da informação	Informações objeto de intercâmbio (ID)
1.15	Comunicação do resultado da validação do pedido de mudança de comercializador	O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, informa o novo comercializador do resultado da validação da mudança de comercializador solicitada no ponto de contabilização. Em caso de pedido inválido, as razões são claramente indicadas.	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	Novo comercializador	F
1.16	Notificação do resultado da mudança de comercializador ao cliente final	O novo comercializador notifica o cliente final do resultado da mudança de comercializador assim que possível. Tal pode ocorrer, sempre que seja tecnicamente viável, no prazo de 24 horas após a mudança técnica.	Novo comercializador	Cliente final	B
1.17	Notificação da mudança de comercializador às partes afetadas	O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, notifica todas as partes afetadas imediatamente após a validação com sucesso do pedido de mudança de comercializador.	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	Parte afetada	H
1.18	Registo do novo comercializador no registo de pontos de contagem	O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, regista o novo comercializador (juntamente com o agente de mercado responsável pela liquidação de desvios) no registo de pontos de contagem como o comercializador para o ponto de contabilização, com efeito a partir da data especificada. O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, efetua também todas as atualizações necessárias para concluir a mudança de comercializador.	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	[Sem efeito]
1.19	Notificação das características do ponto de contabilização às partes com direito e às partes afetadas	As partes com direito e as partes afetadas recebem as características atualizadas do ponto de contabilização resultantes do processo de registo de mudança de comercializador na data especificada da mudança de comercializador.	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	Parte com direito Parte afetada	G

Designação do procedimento		Mudança de comercializador			
Etapa nº	Etapa	Descrição da etapa	Gerador da informação	Recetor da informação	Informações objeto de intercâmbio (ID)
1.20	Pedido dos dados de contagem	O comercializador atual e o novo comercializador solicitam os dados de contagem para a data efetiva da mudança de comercializador no ponto de contabilização para assegurar uma faturação exata.	Comercializador atual e novo comercializador	Administrador de dados de contagem ou entidade delegada	Regulamento de Execução (UE) 2023/1162 — Anexo — Quadro IV [Informações objeto de intercâmbio (ID) — C]
1.21	Validação dos dados de contagem	O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, valida o pedido de dados de contagem.	Administrador de dados de contagem ou entidade delegada	Administrador de dados de contagem ou entidade delegada	[Sem efeito]
1.22	Envio de dados de contagem	O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, envia o pedido de dados de contagem ao comercializador atual e ao novo; caso considere o pedido inválido, indica claramente as razões.	Administrador de dados de contagem ou entidade delegada	Novo comercializador	Regulamento de Execução (UE) 2023/1162 — Anexo — Quadro IV [Informações objeto de intercâmbio (ID) — E]

Diagrama 1

Procedimento «Mudança de comercializador»

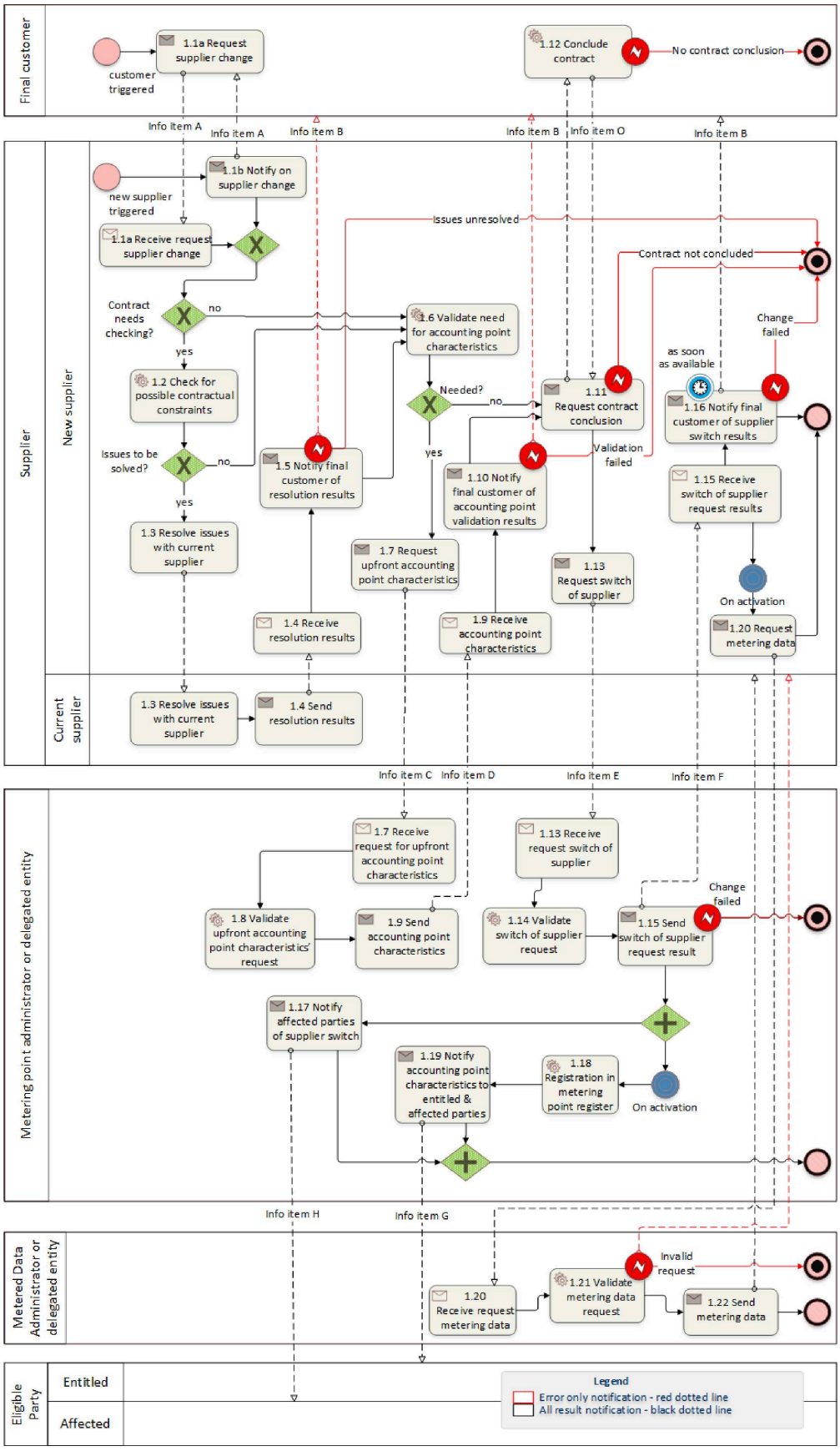

Quadro III.2

Procedimento 2 — Cancelamento da mudança de comercializador

Designação do procedimento		Cancelamento da mudança de comercializador			
Etapa nº	Etapa	Descrição da etapa	Gerador da informação	Recetor da informação	Informações objeto de intercâmbio (ID)
2.1	Pedido de cancelamento do novo contrato de fornecimento	O cliente final apresenta um pedido de cancelamento do novo contrato de fornecimento ao comercializador recém-contratado.	Cliente final	Novo comercializador	J
2.2	Validação do pedido de cancelamento	O novo comercializador verifica: 1) A existência de um contrato com o cliente final para o ponto de contabilização especificado; 2) Que o pedido de cancelamento foi apresentado antes da data de início da comercialização especificada no novo contrato; 3) Que o cancelamento foi pedido dentro do prazo de retratação.	Novo comercializador	Novo comercializador	[Sem efeito]
2.3	(Se o resultado da etapa 2.2 for desfavorável) Notificação da falha de validação ao cliente final	Se a validação (na etapa 2.2) falhar, o novo comercializador notifica claramente o cliente final, explicando o motivo da falha e do termo do pedido de cancelamento.	Novo comercializador	Cliente final	B
2.4	Validação do registo do novo comercializador no ponto de contabilização	O novo comercializador valida o registo do pedido de mudança de comercializador no registo de pontos de contagem em conformidade com o novo contrato.	Novo comercializador	Novo comercializador	[Sem efeito]
2.5	Pedido de cancelamento do novo contrato no registo de pontos de contagem	O novo comercializador apresenta um pedido ao administrador de pontos de contagem, ou à entidade delegada, para cancelar a mudança de comercializador pendente no registo de pontos de contagem devido ao cancelamento do novo contrato de fornecimento.	Novo comercializador	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	K

Designação do procedimento		Cancelamento da mudança de comercializador			
Etapa nº	Etapa	Descrição da etapa	Gerador da informação	Recetor da informação	Informações objeto de intercâmbio (ID)
2.6	Validação do pedido de cancelamento	O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, verifica se o novo comercializador está registado no ponto de contabilização da comercialização na data de início especificada no pedido de cancelamento do novo contrato (apresentado de acordo com a etapa 2.5).	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	[Sem efeito]
2.7	Notificação do resultado da validação ao novo comercializador ([1])	O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, notifica o novo comercializador do resultado da validação. Em caso de pedido inválido, as razões são claramente indicadas/explicadas.	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	Novo comercializador	M
2.8	Cancelamento da mudança de comercializador pendente	O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, cancela o registo pendente de mudança de comercializador. *Nota:* o cliente final permanece com o seu comercializador atual (anterior à mudança).	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	[Sem efeito]
2.9	Notificação do cancelamento da mudança de comercializador às partes afetadas	O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, notifica as partes afetadas do cancelamento da mudança de comercializador.	Administrador de pontos de contagem ou entidade delegada	Partes afetadas	L
2.10	Envio de informações ao cliente final sobre a falha de validação	Se a validação falhar, o novo comercializador informa claramente o cliente final com uma descrição/ /explicação da falha.	Novo comercializador	Cliente final	B
2.11	Cancelamento do contrato de fornecimento	O novo comercializador cancela o contrato de fornecimento com o cliente final.	Novo comercializador	Novo comercializador	[Sem efeito]

Designação do procedimento		Cancelamento da mudança de comercializador			
Etapa nº	Etapa	Descrição da etapa	Gerador da informação	Recetor da informação	Informações objeto de intercâmbio (ID)
2.12	Notificação do cancelamento do contrato ao cliente final	O novo comercializador notifica o cliente final do cancelamento do novo contrato de fornecimento. *Nota:* o cliente final permanece com o comercializador atual (anterior à mudança).	Novo comercializador	Cliente final	N

([1]) Caso a validação falhe, aplica-se a sequência das etapas 2.7 e 2.10. O administrador de pontos de contagem, ou a entidade delegada, notifica o novo comercializador da validação falhada e este, por sua vez, notifica o cliente final, conforme ilustrado no diagrama 2 (linhas pontilhadas vermelhas).

Diagrama 2

Procedimento «Cancelamento da mudança de comercializador»

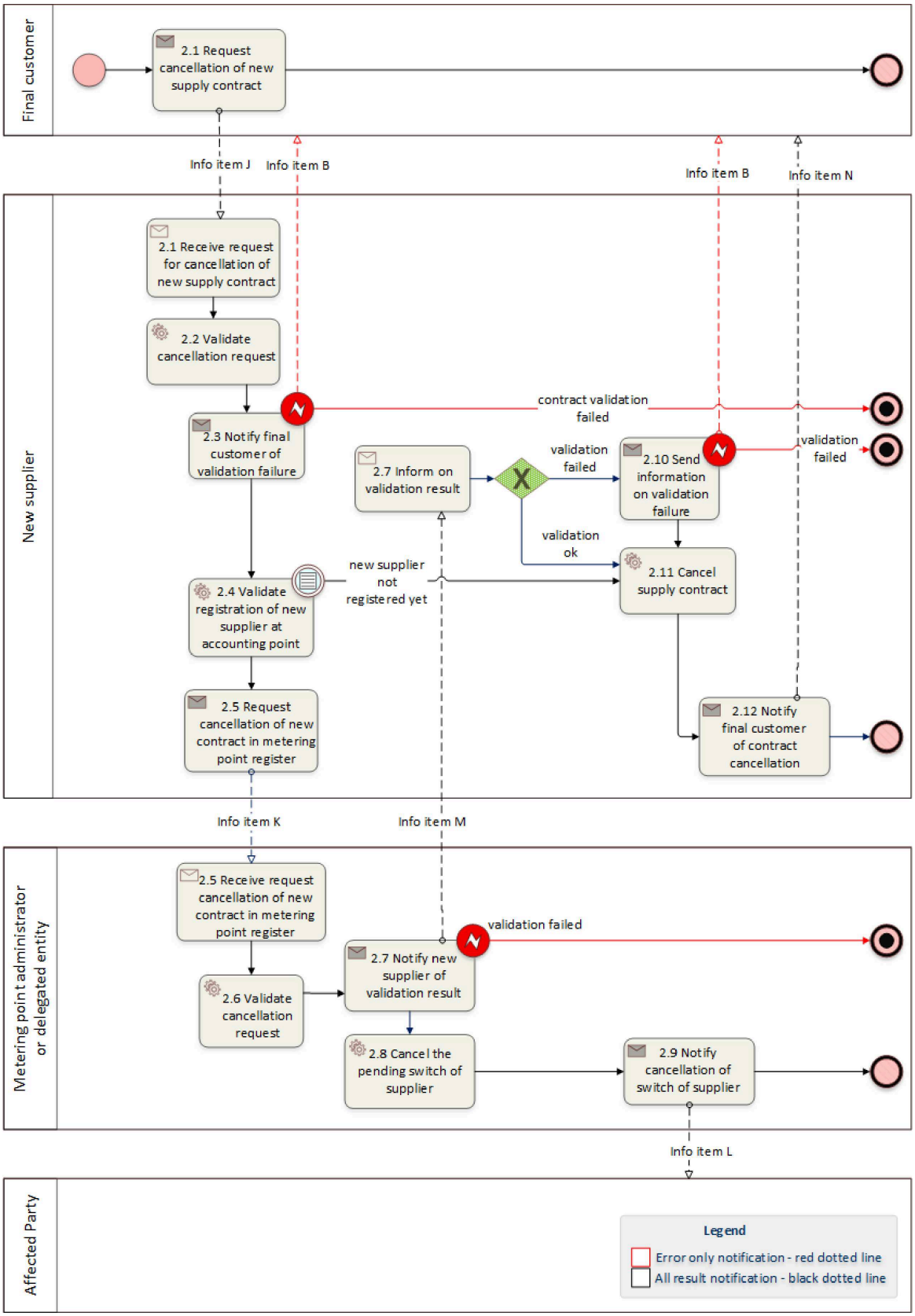

Quadro IV

Intercâmbio de objetos de informação

Informações objeto de intercâmbio (ID)	Designação das informações	Descrição das informações objeto de intercâmbio		Observações
A	Contacto entre o cliente final e o novo comercializador	Identificador do ponto de contabilização	Informação que identifica o ponto de contabilização.	
		Cliente final	Informação que identifica o cliente final e informação utilizada para autenticar a identidade.	
		Data de início solicitada	Data solicitada pelo cliente final para o início da comercialização.	
B	Informação ao cliente sobre o resultado da validação	Resultado da validação	Informação do resultado da etapa de validação.	
C	Solicitação antecipada das características do ponto de contabilização	Identificação do ponto de contabilização	A identificação única do ponto de contabilização para o qual é solicitada a mudança de comercializador.	
		Identificação da parte requerente	A identificação única da parte requerente (o novo comercializador) que pretende fornecer o ponto de contabilização.	
		Motivo do pedido	Um código que especifica o motivo (ou seja, a mudança de comercializador) do pedido.	Os valores dos códigos para atributos específicos nos objetos de informação relevantes não são definidos no presente regulamento. Serão especificados na documentação de normalização comercial correspondente.

Informações objeto de intercâmbio (ID)	Designação das informações	Descrição das informações objeto de intercâmbio		Observações
D	Características do ponto de contabilização ([1]) fornecidas antecipadamente	Data de início	A data em que o conteúdo deste conjunto de informações se torna ou se tornou válido.	É definido apenas um conjunto mínimo de atributos; a especificação mais pormenorizada deste objeto de informação é deixada ao critério da aplicação a nível nacional.
		Identificação do ponto de contabilização	A identificação única do ponto de contabilização visado pelo presente pedido.	
		Comercializador futuro ([2])	Indica se existe um contrato para um comercializador futuro neste ponto de contabilização. (O elemento é booliano — sim ou não.)	
		Data de início da comercialização futura	A data em que terá início a comercialização futura.	
E	Pedido de mudança de comercializador	Data de início	A data solicitada pelo novo comercializador para assumir o fornecimento de eletricidade para este ponto de contabilização.	A data tem de ser no futuro.
		Identificação do ponto de contabilização	A identificação única do ponto de contabilização visado pelo presente pedido.	
		Identificação do novo comercializador	A identificação única do comercializador requerente.	
		Identificação do novo agente de mercado responsável pela liquidação de desvios (opcional)	A identificação única do agente de mercado responsável pela liquidação de desvios para este ponto de contabilização, tal como solicitado pelo novo comercializador.	O intercâmbio desta informação é facultativo e não é exigido se já constar do modelo nacional de intercâmbio de dados.
		Cliente final	Conjunto de informações que identifica o cliente final.	

Informações objeto de intercâmbio (ID)	Designação das informações	Descrição das informações objeto de intercâmbio		Observações
F	Resultado da mudança de comercializador	Motivo da recusa	{se recusada} Um código que especifique o(s) motivo(s) da recusa do pedido de mudança de comercializador.	Os valores dos códigos para atributos específicos nos objetos de informação relevantes não são definidos no presente regulamento. Serão especificados na documentação de normalização comercial correspondente.
G	Notificação das características do ponto de contabilização às partes com direito e às partes afetadas	Data de início	A data a partir da qual o novo comercializador e o agente de mercado responsável pela liquidação de desvios assumem as suas funções (ou seja, quando se tornam responsáveis pela comercialização ou pela liquidação de desvios, respetivamente) para este ponto de contabilização.	É definido apenas um conjunto mínimo de atributos; a especificação mais pormenorizada deste objeto de informação é deixada ao critério da aplicação a nível nacional.
		Identificação do ponto de contabilização	A identificação única do ponto de contabilização para o qual é confirmada a mudança de comercializador.	
		Identificação do comercializador	A identificação única do comercializador que fornece o ponto de contabilização a partir da data de início.	
		Identificação do agente de mercado responsável pela liquidação de desvios	A identificação única do agente de mercado responsável pela liquidação de desvios que assume a responsabilidade pela liquidação de desvios deste ponto de contabilização a partir da data de início.	

Informações objeto de intercâmbio (ID)	Designação das informações	Descrição das informações objeto de intercâmbio		Observações
H	Notificação da mudança de comercializador à parte afetada	Data da mudança	A data em que a parte afetada atual renuncia à responsabilidade da comercialização ou da liquidação de desvios («LOSS») deste ponto de contabilização, ou a data em que a nova parte afetada assume a responsabilidade («GAIN») deste ponto de contabilização.	Existem duas versões («LOSS»/«GAIN») deste objeto de informação com base na função da parte destinatária (parte afetada atual/ /nova).
		Identificação do ponto de contabilização	A identificação única do ponto de contabilização para o qual é notificada a mudança de comercializador.	
J	Pedido de cancelamento de contrato	Sem definição, formato livre		
K	Pedido de cancelamento de mudança de comercializador no registo de pontos de contagem	Data de início	A data em que o novo comercializador deveria assumir o fornecimento de eletricidade deste ponto de contabilização.	A data tem de ser no futuro.
		Identificação do ponto de contabilização	A identificação única do ponto de contabilização visado pelo pedido de mudança de comercializador.	
		Identificação do novo comercializador	A identificação única do comercializador requerente.	
L	Notificação do cancelamento de mudança de comercializador no registo de pontos de contagem às partes afetadas	Data de início	A data em que o novo comercializador deveria assumir a comercialização do ponto de contabilização.	
		Identificação do ponto de contabilização	A identificação única do ponto de contabilização para o qual é notificada a mudança de comercializador.	

Informações objeto de intercâmbio (ID)	Designação das informações	Descrição das informações objeto de intercâmbio		Observações
M	Notificação do cancelamento ao comercializador	Data de início	A data em que o novo comercializador deveria assumir a comercialização deste ponto de contabilização.	A data tem de ser no futuro.
		Identificação do ponto de contabilização	A identificação única do ponto de contabilização visado por este pedido de mudança de comercializador.	
		Identificação do novo comercializador	A identificação única do comercializador requerente.	
		Identificação do novo agente de mercado responsável pela liquidação de desvios (opcional)	A identificação única do agente de mercado responsável pela liquidação de desvios para este ponto de contabilização, tal como solicitado pelo novo comercializador.	O intercâmbio desta informação é facultativo e não é exigido se já constar do modelo nacional de intercâmbio de dados.
N	Notificação do cancelamento da mudança de comercializador ao cliente final	Sem definição, formato livre		
O	Confirmação do contrato	Sem definição, formato livre		

([1]) Este objeto de informação visa fornecer, com a autorização pertinente, características adicionais do ponto de contabilização para que o comercializador de eletricidade possa apresentar propostas de contratos de fornecimento personalizadas ao cliente final.

([2]) Por exemplo, um comercializador pode ser registado para um período futuro, como o ano seguinte, ao passo que um novo comercializador, na sequência do pedido do respetivo cliente final, pode solicitar uma mudança para o período anterior a esse ponto. Nesse cenário, o novo comercializador é informado, através deste objeto de informação, de que um «comercializador futuro» já está registado para o período com início no ano seguinte.